ACÓRDÃO - AC00 - 139/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3042/2019
PROTOCOLO	: 1966165
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RELATOR	: NATACHA FLORES KUASNE
	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – NECESSIDADE DE SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da impropriedade formal de registro (classificação de despesas em elemento de despesas inadequado), com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Natacha Flores Kuasne**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro (classificação de despesas em elemento de despesas inadequado); pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** à ordenadora de despesas, **Sra. Natacha Flores Kuasne**, quanto às contas de gestão do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Natacha Flores Kuasne, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 06/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise DFCGG/CCM - 7714/2020 (f. 116/135) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 129/130):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Intempestividade no envio da Prestação de Contas	A Prestação de Contas foi enviada dia 06/04/2018, sendo o prazo 01/04/2018	Resolução TCE/MS nº 88, de 03/10/2018, Anexo III, subitem 2.2.1, "A"	Data de envio no e-Contas (06/04/2018)
2.2.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	SICOM
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados e/ou foram encaminhados com incorreções os documentos elencados no item 2.2.3	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Peças nº 4, 30 e 34
3.1.2.1 "a"	Classificação de despesa na modalidade inadequada	Pagamento de "Obrigações Patronais", ao Regime Próprio de Previdência, no valor de R$ 3.033,76, cujos empenhos foram realizados na modalidade 90, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada na modalidade 91	MCASP – 7ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001	Anexo 11 (fl. 21) e SICOM
3.2.4.1 "a"	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, assim como os Demonstrativos do RGF relativos ao 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 55, § 2º	Site da câmara http://www.camarasapucaia.ms.gov.br/ e Apêndice E

3.3.6	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis	NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7ª edição, Parte V	Prestação de Contas encaminhada

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 7875/2021 (f. 137/154), atestou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 149/150):

> a. Remessa intempestiva das contas anuais de gestão ao Tribunal de Contas, conforme subitem 2.1, evento que tipifica infração prevista no art. 42, II da LC nº 160, de 2012;
>
> b. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 201;
>
> c. Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> d. Classificação de despesa em elemento diverso do previsto em legislação pertinente, conforme subitem 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;
>
> e. Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, fato que não atende a determinação prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, “a” e “b” evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.2.2;
>
> f. Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, uma vez que foi apresentada sem tais documentos essa Auditoria ressalva o presente item com recomendação.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 2705/2019 e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 155).

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados pela Equipe Técnica, foi determinada a intimação da Senhora Natasha Flores Kuasne, Presidente da Câmara, à época, bem como da Senhora Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante, Presidente, para conhecimento dos apontamentos efetuados e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 6593/2022 (f. 156). Em consequência, foi emitida as intimações, conforme f. 157/158.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica que, por meio da análise FTCA - 8938/2023 (f. 317/324), manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas, em razão dos seguintes achados (f. 321/323):

- Intempestividade no envio da Prestação de Contas;
- Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
- Classificação de despesa em elemento inadequado;
- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
- Terceirização da atividade de Contador;
- Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis.

1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12823/2023 (f. 326/334) e opinou pelo julgamento regular com ressalva das contas e recomendação

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Natacha Flores Kuasne, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Balancetes Mensais enviados fora do prazo - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado deve ser objeto de *recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 06/04/2019[1], vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 5 (cinco) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 88/2018, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

[1] Conforme https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos, o prazo para entrega no exercício financeiro de 2018 foi o de 01/04/2019.

2.4. Classificação da despesa em natureza/elemento de despesa inadequado – a Equipe Técnica apurou (f. 120) que **"**a Câmara Municipal registrou despesas com Obrigações Patronais no montante de R$ 165.115,98, tendo sido o valor total lançado no elemento de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais. Em consulta ao sistema SICOM, identificou-se que parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, no valor de R$ 3.033,76 (Notas de Empenho nº 14, 35 e 66), se referem aos empenhos realizados em favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Coronel Sapucaia – PREVI Sapucaia (Regime Próprio de Previdência), as quais devem ser lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS. Por se tratar de despesas intraorçamentária, a modalidade de despesa a ser utilizada deve ser a 91".

Diante do exposto, a despeito do registro irregular da classificação do elemento de despesa, não se pode dizer que se trata de distorção relevante idônea a ensejar o julgamento irregular das contas. Assim, tal ponto merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que atenda às normas contábeis (no caso, a Portaria Interministerial nº 163/2001 da STN), no que tange à correta classificação do elemento de despesa.

2.5 - Ausência de publicidade e transparência – como noticiado pela Equipe técnica (fl. 322) **"**em consulta realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, https://transparencia.navirai.ms.gov.br/contas-saude não foi constatado a disponibilização dos demonstrativos Contábeis."

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando do art. 48 e 48-A, da LC 101/2000.

2.6 – Da contratação de serviços de contabilidade – conforme apurou a Equipe Técnica (f. 120/121) e aduziu o Gestor (f. 185/302), constatou-se que ocorreu a contratação de empresa para o desempenho de atividades de contabilidade.

É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88; arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 54, parágrafo único, da LRF e art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora **Natacha Flores Kuasne**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro (classificação de despesas em elemento de despesas inadequado).

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora Natacha Flores Kuasne, quanto às contas de gestão do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)